

A. I. N° - 279862.0013/09-1
AUTUADO - JOSÉ OLIVEIRA MATOS DE SENHOR DO BONFIM
AUTUANTE - JOÃO RICARDO TERCEIRO E BARRETO
ORIGEM - INFAS SENHOR DO BONFIM
INTERNET - 08.07.09

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0211-04/09

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO CAIXA. Nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, IV do RICMS/BA é presumida a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da mesma, sempre que a escrituração indicar entradas de mercadorias ou bens não registradas. Ao não registrar as entradas de mercadorias, presume-se que os valores utilizados para o seu pagamento também não foram contabilizados no livro Caixa, que tiveram como origem receitas anteriores não comprovadas. Infração caracterizada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Ilícito reconhecido e débito pago pelo sujeito passivo. Infração mantida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 06/01/2009, refere-se à exigência de R\$ 1.577,42 de ICMS, acrescido de multas, tendo em vista terem sido constatadas as seguintes irregularidades:

- 1- falta de registro de notas fiscais de entradas de mercadorias tributáveis capturadas através do sistema CFAMT, presumindo-se a omissão de saídas de mercadorias tributáveis. Valor de R\$ 1.085,42. Multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96;
- 2- recolhimento a menor do imposto por antecipação parcial, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora deste Estado. Valor de R\$ 492,00. Multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b” da Lei nº 7.014/96.

O autuante acostou demonstrativo de débito das infrações 01 e 02 à fl. 06.

O sujeito passivo apresenta peça de impugnação às fls. 110 e 111. Informa ser contribuinte enquadrado na condição de microempresa, dispensado da escrituração do livro Registro de Entradas de Mercadorias, tendo deixado de efetuar o lançamento de algumas notas de compras de mercadorias, inclusive relativas a aquisições internas. Em decorrência desse fato, alega que o autuante, além de cobrar o tributo por antecipação parcial, presumiu a ocorrência de receitas tributadas sem o pagamento do imposto, o que implicaria exigência em duplicidade. Diz que a autoridade fiscal não considerou o saldo de caixa positivo, devidamente escriturado neste livro. Pondera não haver “excusa” de pagamento, apenas a pretensão de discutir o montante efetivamente devido.

Requer seja desconsiderada a cobrança da infração 01, mantendo-se apenas a exigência de R\$ 492,00, relativa à infração 02, e finaliza pedindo o acolhimento da impugnação.

Na informação fiscal de fl. 196, o autuante argumenta que a peça de defesa admite a obrigatoriedade da escrituração do livro Caixa e, ainda, que deixou de lançar algumas notas fiscais de compras, relacionadas na fl. 07.

Conclui ratificando as razões que serviram de base para a autuação.

À fl. 199, a COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DO CONSEF juntou documento denominado DETALHES DE PAGAMENTO DO PAF, onde resta demonstrado o pagamento do valor integral da infração 02.

VOTO

Não há lide referente à infração 02, já que foi reconhecida e paga pelo sujeito passivo, conforme peça de impugnação e documento de fl. 199. Desta forma, a mesma não será objeto de apreciação neste julgamento.

O lançamento de ofício, na sua infração 01, exige ICMS por falta de registro de notas fiscais de entradas de mercadorias tributáveis capturadas através do sistema CFAMT. Tal exigência encontra seu principal fundamento no art. 2º, parágrafo 3º, IV do RICMS/BA, que estabelece a presunção de ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da mesma, sempre que a escrituração indicar entradas de mercadorias ou bens não registradas.

O autuado admite ter deixado de efetuar a escrituração de algumas notas fiscais de entrada, muito embora tenha pontuado que não é obrigado a ter o livro de Registro de Entradas de Mercadorias, por ser microempresa. Entende que houve cobrança de tributo em duplicidade e que a autoridade fiscal não considerou o saldo de caixa positivo.

O art. 11 da Lei nº 7.357, de 04 de novembro de 1998, alterada pela Lei nº 9.522, de 21 de junho de 2005, que trata do Regime Simplificado de Apuração SIMBAHIA, permite a dispensa, para as pessoas enquadradas em tal Regime, da emissão de documentos, da prestação de informações e da escrituração de livros, total ou parcialmente, exceto em relação à escrituração dos livros Caixa e Registro de Inventário por empresas de pequeno porte e microempresas com receita bruta superior a R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Verifico que o autuante, para fazer prova da acusação da infração 01, juntou ao processo cópias dos livros Caixa e Razão, muito embora, à fl. 07, tenha apontado a falta de escrituração das notas fiscais também no livro Registro de Entradas de Mercadorias que, além de não se fazer presente nos autos, não é de escrituração obrigatória, conforme o dispositivo legal acima mencionado. Constatou que as quantias exigidas na infração 01 relativas aos meses de 02/2006, 03/2007, 04/2007, e 05/2007 são referentes aos mesmos documentos fiscais tomados por base para a cobrança do imposto por antecipação parcial (infração 02). Entretanto, o ICMS exigido na infração 01 a título de presunção reporta-se à aplicação de recursos utilizados no pagamento de aquisição de mercadorias que não foram contabilizados no livro Caixa da empresa. Ao não registrar as entradas de mercadorias, presume-se que os valores utilizados para o seu pagamento também não foram contabilizados no livro Caixa, que tiveram como origem receitas anteriores não comprovadas. A natureza da infração 02 é de cobrança de imposto por antecipação parcial relativa a mercadorias destinadas à comercialização designadas nos documentos fiscais, enquanto a da infração 01 é de presunção de receitas anteriores não contabilizadas. Portanto, distintas na essência, não cabe falar em “bis in idem”.

Com relação ao argumento de que a autoridade fiscal não considerou o saldo de caixa positivo, devidamente escriturado, entendo que tal fato é de nenhuma repercussão no presente caso, pois trata de infração por falta de registro de documento fiscal no livro Caixa, de escrituração obrigatória, conforme o art. 11 da Lei 7.357/98, independentemente do saldo apurado.

As quantias lançadas referentes aos períodos de janeiro/05 e dezembro/05 dizem respeito, respectivamente, às notas fiscais de números 067.632 e 127.511 (fls. 08 e 09), relativas a aquisições internas confessadamente não escrituradas no livro Caixa.

Desta forma, demonstrada a não escrituração no livro Caixa dos respectivos documentos fiscais, no que se refere à infração 01, considero devidos os valores cobrados. Infração caracterizada

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo os valores já pagos ser homologados.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279862.0013/09-1, lavrado contra **JOSÉ OLIVEIRA MATOS DE SENHOR DO BONFIM**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 1.577,42, acrescido das multas de 70% sobre R\$ 1.085,42, e 50% sobre R\$ 492,00, previstas no art. 42, incisos III e I, “b”, 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o *quantum* já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de junho de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANILo REIS LOPES – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR